



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35954.000180/2007-10
Recurso n° 145.274
Resolução n° 2402-00.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by several smaller, more intricate strokes.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Londrina / PR, fls. 096 a 0105, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 017 a 020, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos por aferição indireta.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 21/12/2004 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 039.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 040 a 045, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 072.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, elaborando Relatório Fiscal Complementar, fls. 074 e 075.

A DRP encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 079.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 080, ratificando argumentos já expostos, fl. 080.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0108 a 0115, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. *A contribuição ao INCRA é ilegal;*
2. *A metragem utilizada na aferição está incorreta;*

3. *A realização de diligência foi ilegal;*
4. *Não há fatos suficientes para desconsiderar a contabilidade;*
5. *A fiscalização não respeitou determinação judicial;*
6. *Os equívocos encontrados não servem para desconsiderar toda a contabilidade;*
7. *Pede pela reforma e cancelamento da notificação.*

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0155 a 0160, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS, converteu o julgamento em diligência para juntada de documentação e análise da questão referente à metragem, fls. 0165 a 0169.

A recorrente anexou documentos, fls. 0162 a 0201.

A fiscalização encaminhou o processo ao Conselho, fls. 0204.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares há questão a ser analisada.

Os autos foram convertidos em diligência para que se anexasse documentos, ocorresse a verificação sobre o alegado e, caso necessária, fosse feita a retificação do lançamento.

Ocorre que a recorrente anexou documentos e, posteriormente, só houve o encaminhamento dos autos a este Conselho, sem análise alguma.

A análise e posicionamento por parte do Fisco é necessária, a fim de que seja respeitado o equilíbrio jurídico-procedimental no contencioso administrativo tributário.

Portanto, decido pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Fisco elabore Parecer sobre os documentos e argumentos expostos, sobretudo sobre a questão da área a ser utilizada na aferição.

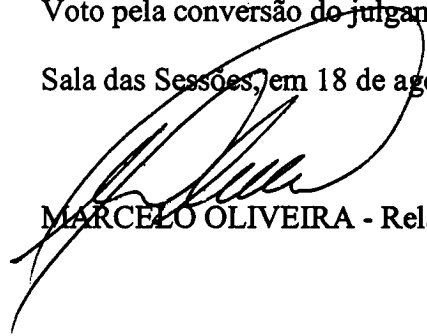
Por fim, deve ser dada ciência à recorrente do Parecer elaborado e aberto prazo, quinze dias da ciência, para, caso deseje, apresente seus argumentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator